



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

Processo Administrativo 2425/2015

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 194/2015

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pelo Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, nos autos da ação penal nº 0000965-33.2015.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

O Requerente sustenta que, mesmo diante da falta de apresentação pelo réu do rol de testemunhas na sua resposta à acusação, o Magistrado de base determinou a intimação da defesa para que indique suas testemunhas, que poderiam ser ouvidas como “testemunhas do juízo”, contrariando o disposto no art. 396-A do CPP.

Alega que permitir a apresentação de testemunhas de forma extemporânea representa uma afronta ao princípio da igualdade.

Aduz que as “testemunhas do juízo” que podem ser ouvidas pelo Magistrado diz respeito a terceiros não indicados pelas partes no momento oportuno ou que tenham sido referidos nos depoimentos de testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Ressalta que a decisão atacada não tem sustento nem mesmo no fundamento da relativização de direitos e ponderação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, por carecer de razoabilidade, já que não alcançaria qualquer efeito prático para o processo.

Diz que a prova do fato criminoso praticado pelo réu é eminentemente documental, sendo desnecessária a prova testemunhal, e que o réu teria confessado à autoridade policial a prática do delito, quando estava acompanhado de seu advogado.

Argumenta que a confissão é respaldada pela presença do seu advogado ao interrogatório na polícia e bem assim pela prova pericial existente nos autos.

Afirma que a oitiva de testemunha não se justificaria sequer para comprovar a primariedade e os bons antecedentes do réu, em razão de não haver controvérsia a esse respeito, na medida em que o Ministério Público não teria provado o contrário.



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

Enfatiza, ainda, que o princípio da livre iniciativa do juiz “*não pode permitir que ele proceda de forma que só às partes é lícito proceder, sob pena de ferir o princípio da igualdade que deve existir entre elas*”.

Pugna, ao final, pela nulidade parcial da decisão atacada. Juntou documentos.

O Magistrado requerido manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da correição parcial.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, convém registrar que existe controvérsia acerca da natureza jurídica da correição parcial. No entanto, ao menos na seara do processo penal, tem prevalecido o entendimento de que a correição parcial tem natureza jurídica de recurso, na medida em que tem por finalidade a reformã de decisão judicial que tenha gerado problemas ao regular desenvolvimento do processo, notadamente por não haver a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias.

Em outras palavras, no processo penal, a correição parcial destina-se ao questionamento de decisões judiciais irrecorríveis e que importem em erro ou abuso dos quais resulte inversão tumultuária do processo.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que “*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*” (Art. 6º).

Tendo em vista que não é previsto recurso adequado à impugnação da decisão em tela, e em se tratando de ato judicial que, em tese, poderia ser considerado abusivo, tenho que está patentemente justificada a interposição desta correição, pelo que passo a analisar o seu mérito.

Na ação penal a que se refere a presente correição parcial, foi imputado ao acusado a prática dos ilícitos previstos nos arts. 299, 304, combinados com os arts. 297 e 282 do Código Penal, por ter o denunciado obtido sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Alagoas -



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

CRO/AL, apresentando diploma de conclusão do curso de graduação falsificado, passando a exercer ilegalmente a profissão de odontólogo em uma unidade do PSF.

Ao apresentar a resposta à acusação, o denunciado argumentou que jamais concorreu para a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 297 do CP, requerendo sua absolvição. Pugnou pela oitiva de testemunhas, que compareceriam independentemente de intimações.

Após isso, sobreveio a decisão atacada, que restou assim fundamentada:

**“DECISÃO**

*1. Apresentada a defesa preliminar (fls. 26/32), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do réu elencadas no art. 397 do CPP. Determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 400, § 1º do CPP.*

*2. Compulsando os autos observo que o defensor do acusado não arrolou testemunhas quando da apresentação da defesa, apesar de mencionar que as mesmas compareceriam independentemente de intimação.*

*3. Contudo, consoante se extrai do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas constará na defesa preliminar, constituindo esta, portanto, o momento oportuno para a apresentação das mesmas. Neste diapasão, considera-se precluso o direito do réu de apresentá-las, uma vez que não o fez no prazo legal.*

*4. Não obstante ter havido preclusão, intime-se a defesa para que indique suas testemunhas, justificando a necessidade das mesmas para o deslinde do feito, posto que, neste caso, poderão ser elas ouvidas como testemunhas do juízo, caso tenham conhecimento de fatos relevantes e pertinentes.*

*5. No mais, designe a secretaria dia e hora para realização da audiência para a oitiva das testemunhas, e para o interrogatório do réu Rômulo Cavalcante de Lima Soares, devendo este ser pessoalmente intimado.*

*6. Providências necessárias.*

*Maceió, 15 de maio de 2015.*

*Frederico Wildson da Silva Dantas - Juiz Federal*

C



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

É certo que, no processo criminal, o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa, no prazo de resposta à denúncia (art. 396-A do CPP). Sendo assim, o deferimento do rol complementar de testemunhas, apresentado extemporaneamente, insere-se no âmbito de discricionariedade do Magistrado, enquanto que o indeferimento de oitiva de testemunhas arroladas após esse prazo não constitui cerceamento de defesa.

O art. 209 do CPP dispõe o seguinte:

*Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.*

*§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.*

*§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.*

Nota-se, assim, que além daquelas indicadas pelas partes no momento oportuno o juiz pode ouvir outras testemunhas, caso julgue necessário. Tenho que o referido dispositivo legal não impede que a testemunha arrolada a destempo seja ouvida como testemunha do juízo, não merecendo prosperar a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

Acerca do tema em comento, confira-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci ("Código de Processo Penal Comentado", Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 2011, São Paulo):

*"Perda do prazo oportuno para a parte arrolar a testemunha: pode ser suprido pelo juiz, sem dúvida. Embora a parte não tenha mais o direito de exigir a oitiva de determinada pessoa, não arrolada no momento propício, é importante não olvidar que, no processo penal, vigora a busca da verdade real, passível de realização com eficácia, caso o magistrado participe ativamente da colheita das provas realmente interessantes ao deslinde da causa. Assim, se a testemunha não foi arrolada pela acusação (na denúncia) ou pela defesa (na defesa prévia), pode haver a sugestão ao juiz para ouvi-la, ficando ao seu prudente critério deferir ou não."*



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

A meu ver, a decisão não merece reparos, por estar em consonância com o princípio da ampla defesa, e almeja a busca da verdade real.

Como se percebe, além da indicação das testemunhas, foi determinado que fosse apresentada justificativa acerca da necessidade da produção da prova testemunhal. Assim, caso se entenda pela sua pertinência, o juiz poderia colher os depoimentos das pessoas indicadas como “testemunhas do juízo”.

A referida decisão apenas instiga a defesa à apresentação do rol de testemunhas, já que na peça defensiva foi afirmado que elas compareceriam independentemente de intimação. Em momento algum foi dito que as pessoas arroladas seriam, inevitavelmente, ouvidas como testemunhas do juízo. Apenas se admitiu a possibilidade, se devidamente justificada a relevância e pertinência.

Daí se nota que é possível que não haja indicação de testemunhas, ou que haja, mas o juízo entenda que não restou justificada a necessidade de sua oitiva para o deslinde do feito.

Considerando que, no processo penal, está em jogo a liberdade do indivíduo, e, tendo em vista os princípios que norteiam o direito processual penal, como o da busca da verdade real, que tem como finalidade propiciar um julgamento justo, entendo que, como destinatário imediato das provas, o Magistrado deve avaliar se a oitiva das testemunhas eventualmente indicadas pela defesa são necessárias ao deslinde da demanda, quando, então, serão ouvidas como testemunhas do juízo.

Ademais, pelos documentos que foram anexados à presente correição parcial, não é possível concluir pela prescindibilidade da prova testemunhal, como afirmado pelo MPF.

Nesse passo, entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a correição parcial.

É como voto.

Recife, 7 de outubro de 2015.

Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Corregedor Regional